



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205577 - RS (2024/0378830-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : D DE O M

ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por D. de O. M. contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus. O agravante sustenta que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar teses de nulidade, alegando que a análise da validade das provas seria compatível com a via do habeas corpus. Requer o provimento do agravo para que sejam acolhidos os embargos de declaração e conhecido o recurso ordinário, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão na decisão que rejeitou os embargos de declaração, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se é possível o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus com base na tese de que as nulidades alegadas prescindiriam de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada afasta a existência de omissão, contradição ou obscuridade, porquanto a decisão monocrática analisou adequadamente os fundamentos do não conhecimento do recurso ordinário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos do art. 105, I, “c”, da CF /1988.

O Tribunal de origem fundamentou o não conhecimento do habeas corpus por entender inadequada a via eleita para o exame de

nulidades que demandariam reexame de provas e por reconhecer a preclusão consumativa diante de decisão anterior sobre o mesmo tema.

A tentativa de reabrir discussão sobre a adequação da via do habeas corpus revela pretensão de rediscutir o mérito, o que não é viável na via estreita do agravo regimental, tampouco nos embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A inexistência de omissão na decisão que rejeita embargos de declaração afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

É incabível o conhecimento de recurso ordinário em habeas corpus quando as nulidades alegadas não foram analisadas pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

A utilização do agravo regimental como instrumento de rediscussão do mérito é incompatível com sua finalidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205577 - RS (2024/0378830-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : D DE O M

ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por D. de O. M. contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus. O agravante sustenta que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar teses de nulidade, alegando que a análise da validade das provas seria compatível com a via do habeas corpus. Requer o provimento do agravo para que sejam acolhidos os embargos de declaração e conhecido o recurso ordinário, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão na decisão que rejeitou os embargos de declaração, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se é possível o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus com base na tese de que as nulidades alegadas prescindiriam de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada afasta a existência de omissão, contradição ou obscuridade, porquanto a decisão monocrática analisou adequadamente os fundamentos do não conhecimento do recurso ordinário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos do art. 105, I, “c”, da CF /1988.

O Tribunal de origem fundamentou o não conhecimento do habeas corpus por entender inadequada a via eleita para o exame de

nulidades que demandariam reexame de provas e por reconhecer a preclusão consumativa diante de decisão anterior sobre o mesmo tema.

A tentativa de reabrir discussão sobre a adequação da via do habeas corpus revela pretensão de rediscutir o mérito, o que não é viável na via estreita do agravo regimental, tampouco nos embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A inexistência de omissão na decisão que rejeita embargos de declaração afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

É incabível o conhecimento de recurso ordinário em habeas corpus quando as nulidades alegadas não foram analisadas pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

A utilização do agravo regimental como instrumento de rediscussão do mérito é incompatível com sua finalidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. DE O. M. contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões (fls. 135-142), o agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul incidiu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as teses de nulidade sob o pretexto de que o exame dessas teses demandaria dilação probatória, quando, na verdade, o exame das controvérsias apenas demandaria valoração da validade da prova, o que seria perfeitamente admissível na via do *habeas corpus*. Afirma que os motivos utilizados pelo Colegiado local para não apreciar as teses de nulidade são inidôneos.

Requer o provimento do agravo regimental para que sejam acolhidos os embargos de declaração e conhecido o recurso ordinário em habeas corpus, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que as teses de nulidade arguidas sejam apreciadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No presente caso, não se verifica razão para reconsiderar a decisão agravada, que corretamente rejeitou os embargos de declaração por não haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão embargada.

A decisão ora agravada analisou adequadamente a questão, concluindo que *"a decisão embargada apreciou de forma clara e suficiente a controvérsia posta nos autos, concluindo pelo não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus"* e que não houve a alegada omissão quanto ao pedido de devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Com efeito, a decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* fundamentou-se na impossibilidade de analisar matérias não apreciadas pela Corte estadual, sob pena de indevida supressão de instância, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal) (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato).

Ademais, como bem destacado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fundamentou o não conhecimento do *habeas corpus* sob duas perspectivas: (1) inadequação da via para analisar nulidades que demandariam reexame de provas; e (2) quanto à alegada nulidade do decreto prisional, a existência de decisão anterior sobre o mesmo tema em outro *habeas corpus* impetrado pelo mesmo paciente, o que configuraria preclusão consumativa.

O agravante invoca precedentes deste Superior Tribunal de Justiça em que se reconheceu a negativa de prestação jurisdicional por parte de Tribunais que se recusaram a analisar questões em sede de *habeas corpus*. Entretanto, a situação dos autos é distinta, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação específica para o não conhecimento do *habeas corpus*, seja pela inadequação da via eleita (segundo o entendimento da Corte local), seja pela existência de decisão anterior sobre o mesmo tema.

A pretensão do agravante, no fundo, consiste em rediscutir o mérito do entendimento firmado pela Corte estadual sobre a inadequação da via do *habeas corpus* para análise das nulidades arguidas, o que não é possível em sede de recurso ordinário sem que haja o prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem.

Como bem apontado na decisão ora agravada, *"a pretensão de determinar o retorno dos autos para novo julgamento, além de contrariar a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, implicaria violação à coisa julgada e à segurança jurídica"*.

Assim, verifica-se que a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e não padece de nenhum vício a justificar sua reforma. O agravante, em verdade, busca utilizar o agravo regimental como meio de rediscussão do mérito, o que não se coaduna com as finalidades desse recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 205.577 / RS

Número Registro: 2024/0378830-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50006065420248210126 50007494320248210126 50007502820248210126 50013582620248210126
51792289720248217000 52013829120238210001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D DE O M

ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DE O M

ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025